



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 055/2022.

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PREÇO QUE VISA À FUTURA E EVENTUAL ESPECIALIZADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO NA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA.

**DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 055/2022, cujo objeto acima mencionado.

No dia 01 de junho de 2022, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 729/2022/GS/SEMUS/PMV, pelo Sr. Sec. de Saúde, Fernando dos Santos Vale, para atender a referida Secretaria. Tal



ofício foi acompanhado com termo de referência e justificativas, conforme fls. 001/008.

Às fls. 009/010 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento do pretendido juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras das fls. 011/060.

Às fls. 061/062 foi encaminhado ao setor de Contabilidade memorando nº 277/2022/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando nº 223/2022 - contabilidade, fls. 063/064.

Às fls. 065/066 fora encaminhado ao Sec. de Administração os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do processo administrativo.

Das folhas 067/073, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 133/2022-CPL, Portaria nº 001/2022-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 074/127, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Anexo III - Minuta do Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

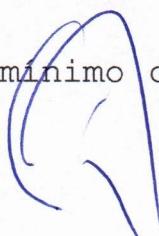
Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;





Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP.

Às fls. 128/138, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório. Das fls. 139/188, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 189/191, aviso de publicação.

Das fls. 192/194, consta ata de processo deserto.

Das fls. 195/196, solicitação de parecer jurídico. Das fls. 197/202, parecer jurídico final manifestando-se da seguinte forma: "Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela declaração/homologação e Publicação do resultado do certame, ora em análise, e ato posterior, seja verificada a necessidade desta Municipalidade no sentido de realizar nova publicação do edital de licitação nas mesmas condições já intentadas ou realizar contratação direta, conforme previsão disposta no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, em tudo observado o maior interesse público, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".

Finalmente, às fls. 203/204, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação da prestação do serviços, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteada por uma série de princípios constitucionais



e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

No presente casos não houve o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada, portanto, deserta a licitação.

**O processo licitatório poderá ser considerado deserto nos seguintes casos:**

- a) ocorrência de licitação anterior;**
- b) ausência de interessados;**
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;**
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;**
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)**

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';**



- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, não compareceram empresas interessadas no certame, caracterizando a hipótese de licitação DESERTA.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **LICITAÇÃO DESERTA** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato. Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 29 de dezembro de 2022.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador Geral do Município

Decreto nº 013/2022